

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00027-SRP

OBJETO:

“AQUISIÇÃO DE UNIFORMES COMPLETOS E ACESSÓRIOS, ABRANGENDO AGENTES DE TRÂNSITO, SEGURANÇAS PATRIMONIAIS, DEFESA CIVIL E ADMINISTRATIVO PARA ATENDER OS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA”.

RECORRENTE: VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA, contra decisão proferida no âmbito do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00027-SRP**.

O recurso foi protocolado tempestivamente, dentro do prazo legal estabelecido na **Lei nº 14.133/2021**, sendo, portanto, **conhecido** para análise do seu mérito.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme fundamentação Jurídica descrita no **PARECER JURÍDICO Nº 756/2025-SEJUR/PMP**.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto, com fundamento no parecer jurídico emitido nos autos, manifesta-se pelo:

- **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA por ser tempestivo, e pelo seu **IMPROVIMENTO** quanto ao mérito jurídico, pelos termos e fundamentos exposto no presente parecer, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Por fim, **MANTEM-SE INALTERADOS** os atos administrativos praticado pelo Agente de Contratação no **Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00027-SRP**, conforme decisão acima, nos termos do Parecer Jurídico anexado, assegurando-se a regularidade do certame e a observância dos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, conforme preconizado pela **Lei nº 14.133/2021**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SIDNEY ROSA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

PARECER JURÍDICO Nº 756/2025-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.874/2025.

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO nº: 9/2025-00027-SRP

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA (SEMUTRAN).

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA DE RECURSO

RECORRENTE: VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

I. RELATÓRIO

A empresa **VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **08.763.888/0001-26**, interpôs recurso contra decisão da Agente de Contratação que a inabilitou no procedimento licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO nº: 9/2025-00027- SRP**, que tem por objeto:

“AQUISIÇÃO DE UNIFORMES COMPLETOS E ACESSÓRIOS, ABRANGENDO AGENTES DE TRÂNSITO, SEGURANÇAS PATRIMONIAIS, DEFESA CIVIL E ADMINISTRATIVO PARA ATENDER OS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA”.

Nesta senda, o recurso em comento foi interposto pela Recorrida, alegando em suma que:

1.A recorrente alega ter sido desclassificada do certame em virtude da ausência de apresentação de declaração atestando o atendimento aos índices econômicos previstos assinada por profissional habilitado da área contábil.

2. Alega a Recorrente que apresentou todos os documentos necessários, sendo o Balanço Patrimonial completo e a demonstração e comprovação dos índices exigidos no edital, todos os documentos assinados por contador habilitado, com registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), conforme exigido.

3. Por fim, a Recorrente solicita o recebimento e o provimento do presente recurso, reconsiderando a decisão que a desclassificou no certame.

Desta forma, considerando a lide quanto ao resultado do processo licitatório, os autos vieram a esta assessoria jurídica para análise e parecer sobre o recurso interposto.

II. DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto às outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, faz-se necessário elucidar que um dos princípios que regem o procedimento licitatório é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Ao analisarmos os autos, o processo licitatório em questão versa de **PREGÃO ELETRÔNICO nº: 9/2025-00027- SRP**, tendo como critério de julgamento menor preço por item, pautado no Art. 6º, inciso XLI e Seção II, Art. 28, inciso I e Capítulo X, Seção I, art. 78, inciso IV da Lei Federal 14.133/2021.

O Recurso Administrativo interposto pela licitante **VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA**, requer que seja revista a decisão de inabilitar a licitante pelo descumprimento do Edital, quanto a ausência de entrega de declaração assinada por profissional habilitado da área contábil atestando o atendimento dos índices econômicos previsto.

III. 1 DA FACULDADE DE EXIGIR DECLARAÇÃO ASSINADA POR PROFISSIONAL HABILITADO DA ÁREA CONTÁBIL

A habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, conforme art. 69 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

De acordo com o § 1º do artigo descrito ao norte, é possível que a administração exija uma declaração específica atestando o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no Edital, vejamos:

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Nesse contexto, denotasse do edital em apreço na cláusula 8 no rol dos documentos de habilitação serão aqueles descritos no Termo de Referência, conforme arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021, vejamos:

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Sendo assim, a administração, mediante a autorização concedida na Lei nº 14.133/21, previu em **seu Termo de referência, item 4.2.3, e)**, que para fins da habilitação econômico financeira, o licitante deveria apresentar:

habilitação patrimônio líquido mínimo de 5% do valor total estimado da contratação OU valor total estimado da parcela pertinente.

d) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

e) O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Diante do exposto, resta concluído, que a norma introduziu a possibilidade de exigir declaração de profissional habilitado (contabilista) se responsabilizando pelas informações prestadas e relativas a índices econômicos exigidos em edital.

Segue abaixo decisão sobre o tema ora discutido:

TJMT • MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL • 1001876-78.2024.8.11.0024 • 1 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso

No caso ora em estudo, o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2024 (ID. 177837849), em seus itens 6.21.3 e 6.17.1.1, é cristalino ao exigir a apresentação de "declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital".

Como é cediço, a exigência, por sua vez, encontra amparo legal no § 1º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, que faculta à Administração a requisição de tal documento.

Uma vez prevista no edital, a exigência deixa de ser uma faculdade e torna-se obrigatória para todos os licitantes, em respeito ao princípio da isonomia.

Com efeito, a impetrante, ao não apresentar o documento na forma exigida, descumprindo a regra expressa do certame.

Logo, a Administração Pública, ao inabilitá-la, apenas cumpriu seu dever de zelar pela estrita observância das normas editalícias.

Sendo assim, flexibilizar tal regra para beneficiar a impetrante representaria violação direta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, além de criar perigoso precedente de insegurança jurídica.

Desta sorte, a alegação de "excesso de formalismo" não prospera, pois não se trata de mero formalismo, mas de descumprimento de requisito de habilitação expressamente previsto e legalmente amparado.

Nesse sentido:

(...)

REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALISMO

EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO TÉCNICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O edital é a Lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública. 2. A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem ajustadas com a Administração Pública. 3. A desclassificação de empresa que participa de pregão presencial e descumpre requisito do edital, deixando de demonstrar a autenticidade de documento de habilitação no momento oportuno, reveste-se de legalidade e não se trata de formalismo excessivo. 4. Sentença confirmada. (TJMG; APCV 5000040-50.2024.8.13.0378; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Leopoldo Mameluque; Julg. 15/04/2025; DJEMG 25/04/2025) - destaque no original"

Destarte, ausente a demonstração de direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo, a denegação da segurança é medida que se impõe quanto ao pedido de anulação do ato coator que inabilitou a impetrante.(...)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido formulado pela impetrante em face de ACL Construtora Ltda.

De outro lado, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante em relação à autoridade apontada como coatora, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito. (...)"

Assim, vemos que uma vez prevista no edital, **a exigência da apresentação de declaração de profissional habilitado (contabilista) se responsabilizando pelas informações prestadas e relativas a índices econômicos exigidos em edital**, resta de ser uma faculdade e **torna-se obrigatória para todos os licitantes, em respeito ao princípio da isonomia.**

Desta feita, as **alegações apresentadas pela Recorrente em seu recurso não merecem respaldo**, pois a **administração agiu respeitando os limites legais e os princípios que regem as licitações públicas quando inabilitou a Recorrente pela ausência de documento previamente exigido no Edital.**

III. 2 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se **destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública e os licitantes a cumprirem com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes ao Edital.

Assim, em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação.

Diante disso, tendo em vista que o Edital previu em **seu Termo de referência, item 4.2.3, e), que o licitante deveria apresentar declaração de profissional habilitado (contabilista)** se responsabilizando pelas informações prestadas e relativas a índices econômicos exigidos em edital, **com base no art. 69, o § 1º, da Lei 14.133/21, implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes.**

Isto posto, vemos que a inabilitação da licitante **VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA**, ocorreu diante do descumprimento do exigido no item 4.2.3, e), do Termo de referência, não havendo razão para a reforma da decisão da administração.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA** por ser tempestivo, e pelo seu **IMPROVIMENTO** quanto ao mérito jurídico, pelos termos e fundamentos exposto no presente parecer, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Cabe ressaltar, que o presente parecer trata-se de documento meramente opinativo, sem caráter vinculante entre as partes. Tanto é verdade que o Gestor Público pode discordar do posicionamento da parecerista e ordenar que os atos administrativos sejam realizados de forma diversa do que for orientado, responsabilizando-se diante da lei.

Este é o entendimento, S.M.J

Paragominas (PA), 28 de julho de 2025.

LUIZA GABRIEL
SANTOS:98356038200

Assinado de forma digital
por LUIZA GABRIEL
SANTOS:98356038200

LUIZA GABRIEL SANTOS
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 338/2025

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B3FE-F458-6AC0-9F14

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZA GABRIEL SANTOS (CPF 983.XXX.XXX-00) em 29/07/2025 18:06:37 GMT-03:00

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)



LUIZA GABRIEL SANTOS (CPF 983.XXX.XXX-00) em 29/07/2025 18:09:19 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://paragominas.1doc.com.br/verificacao/B3FE-F458-6AC0-9F14>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BF23-E9C8-D120-99D0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SHYDNEY JORGE ROSA (CPF 324.XXX.XXX-04) em 30/07/2025 11:09:59 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://paragominas.1doc.com.br/verificacao/BF23-E9C8-D120-99D0>